



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000485/95-79  
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.146  
RECURSO Nº : 122.933  
RECORRENTE : FERDINANDO IMOLESI  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR  
EXERCÍCIO DE 1994.

NULIDADE

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio. (arts. 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72).

VALOR DA TERRA NUA – VTN

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudos de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborados por entidade de reconhecida capacitação técnica, por profissional devidamente habilitado e pela Prefeitura Municipal do Município de localização do imóvel, não atenderam a todos os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85). Saliente-se que o último sequer se reporta à data de 31 de dezembro do exercício anterior.

PRECLUSÃO

Não se conhece de matéria não impugnada oportunamente pelo interessado, uma vez que não foi estabelecido o contraditório em relação à mesma.

NEGADO PELO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO N° : 122.933  
ACÓRDÃO N° : 302-35.146  
RECORRENTE : FERDINANDO IMOLESÍ  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

FERDINANDO IMOLESÍ foi notificado e intimado a recolher o ITR/94 e contribuintes acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "RIBEIRÃO DOS PAULAS", localizado no município de Cachoeira Alta - GO, com área total de 919,8 hectares, cadastrado na SRF sob o número 2552741.0.

Impugnando o feito (fl. 01), o Contribuinte argumentou que:

- 1) atualmente está com idade avançada e ficou impossibilitado de gerenciar diretamente sua propriedade denominada "Ribeirão dos Paulas", até porque não tem recursos para atender aos empreendimentos necessários, e nem mesmo pode recorrer ao Banco do Brasil, entre outras instituições, considerando-se o atendimento negativo e burocrático existente, principalmente nos órgãos públicos.
- 2) Em virtude dos insumos se tornarem fora do alcance dos proprietários de terras (gado e agricultura), vem também aguardando os recursos, com maior rapidez, nas épocas próprias das respectivas safras.
- 3) Nas suas terras ainda conseguiu 17 empreiteiros capazes de lutar pela sua sobrevivência e de seus familiares.
- 4) Também não se conta com uma área de 21,8 hectares, improdutiva, tendo mantido uma média de 245 rezes em pastagens.
- 5) Com o pouco lucro obtido, o Contribuinte não está em condições de arcar com o imposto levantado, pois é, antes de mais nada, um aposentado rural.

A DRJ de Belo Horizonte - MG baixou o processo em diligência à DRF em Uberlândia - MG para que fossem juntados aos autos: copia das DITR 92 e 94, arquivadas naquele Órgão e AR referente à Notificação de fl. 02.

*EMULA*

RECURSO Nº : 122.933  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.146

Às fls. 05/06 consta Certificado emitido pelo Tabelionato (1º) de Notas e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Cachoeira Alta, descrevendo os bens imóveis de propriedade de Ferdinando Imolesi naquele município, conforme as transcrições registradas

Às fls. 07 consta Certidão do mesmo Tabelionato referente ao imóvel "Ribeirão dos Paulas", com área de 737 hectares, 71 ares e 19 centiares.

Constam, ainda, duas Declarações de Informações do ITR/94, uma indicando como área total do imóvel 919,6 hectares (fls. 9 e 10), outra indicando como área total do imóvel 1.292,3 hectares (fls. 11 e 12), uma Declaração referente ao ITR/92, indicando como área total do imóvel 1.290,3 hectares (fls. 13 e 14) e outra DITR/92 indicando como área total do imóvel 1.292,3 hectares (fls. 15 e 16).

Às fls. 17 e 18 constam dois espelhos referentes ao ITR/94, com a ressalva de que a declaração que indicava como área do imóvel 919,6 hectares foi desconsiderada e substituída por aquela que indicava a área total de 1.292,3 hectares.

Foram os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, para análise e julgamento.

Em primeira instância administrativa, o feito fiscal foi mantido, em decisão (fls. 24 a 26) cuja ementa assim se apresenta:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.**

*Lançamento do Imposto.*

*Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.*

*Lançamento Procedente."*

Cientificado da decisão singular (AR à fl. 29) e tempestivamente, o Contribuinte interpôs recurso ao E. Conselho de Contribuintes (fls. 30 a 33), pelas razões que expôs:

1. O lançamento do ITR/94 foi arbitrado pela Receita Federal em valor respectivo a 1.460.297,80 UFIR, para uma área total do imóvel rural de 919,6 hectares, portanto o valor de 1.587,97 UFIR por hectare de terra nua.
2. A avaliação por hectare de terra nua, quando do lançamento do tributo, se dá como um todo no imóvel, e mesmo pela publicação efetuada pela Receita Federal, o VTN é do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.933  
ACÓRDÃO N° : 302-35.146

município também como um todo. Não existe qualquer particularização de terras; considera-se o valor médio de todo o município. O lançamento do ITR é feito em cima da terra nua e, como tal, não existe discriminação das mesmas. Foi dessa forma que a Receita procedeu até 1996.

3. Não se pode conceber que toda a dimensão do imóvel referido seja homogênea, de uma só espécie e formação. Entretanto, pode-se afirmar que grande parte da área que o compõe é formada por campos que favorecem apenas a pecuária, e ainda esta somente com técnicas de conservação do solo.
4. Pelas características que apresenta o imóvel rural de que se trata, não se pode conceber que suas terras sejam avaliadas da maneira como ocorreu, visto que o valor da terra nua arbitrado (1.587,97 UFIR por hectare) ultrapassa em muito o *quantum* que a realidade exige.
5. Deve ser salientado que a tabela de valores de terra nua adotada pela Secretaria da Receita Federal para o exercício deste período foi tão desproporcional que, para o exercício de 1996, houve uma redução da ordem de 50%.
6. Desta forma, estamos instruindo esta nova peça de defesa com dois laudos avaliatórios, sendo um de órgão competente (EMATER), e outro de profissional devidamente habilitado, ambos revestidos de toda a formalidade e credibilidade que o assunto exige. Neles foram descritos e avaliados itens do imóvel, com particularidades, para ao final atribuir o VTN total do imóvel em 205,67 UFIR, para tanto utilizando os valores especificados no laudo avaliatório da EMATER.
7. Anexamos, também, Laudo de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta, que atribui à terra nua o valor de R\$ 144,60, para as terras de cultura localizadas na região em que se encontra a Fazenda "Ribeirão dos Paulas".
8. Ademais, com base na ficha de registro de vacinação, bem como na declaração de médico veterinário de renome, inclusas, esclarecemos que, em data de 23/12/92, existiam 330 rezes no imóvel rural em questão, em 29/05/93, 500 rezes e, em 22/11/93, 330 animais, e não apenas 250 cabeças.

*EMATER*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.933  
ACÓRDÃO N° : 302-35.146

9. Quanto à alíquota aplicada, a mesma está incorreta, visto que, de acordo com a qualidade da terra e o número de cabeças de gado criadas no imóvel, a utilização está próxima de 80%.
10. Requer, assim, a revisão do VTN aplicado pelo Fisco, passando a ser considerado o valor apresentado pela EMATER (205,69 UFIR), bem como a redução da alíquota aplicada.

À fls. 34 consta a comprovação do recolhimento do depósito recursal.

À fls. 35, o Laudo Técnico de Avaliação emitido pela EMATER e assinado por Engenheiro Agrônomo, cuja ART foi juntada à fls. 36. O VTN por hectare foi indicado como 205,67 UFIR.

À fls. 37, o Laudo Técnico de Avaliação da lavra de outro Engenheiro Agrônomo, também devidamente acompanhado de ART (fl. 38), indica como valor do VTN/hectare 206,12 UFIR.

Ambos os Laudos, datados de março de 1999, dizem referir-se a valores de dezembro de 1993.

Às fls. 39/43 consta o Decreto N° 092/97, da Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta - GO, homologando o Laudo de Avaliação que dele faz parte integrante.

Foram, ainda, juntadas ao recurso, Declaração emitida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de Goiás, com informações referentes ao rebanho nas datas de 23/12/92, 29/05/93 e 22/11/93 (fl. 44), e Ficha de Registro do Vacinação Anti-Aftosa da Secretaria da Agricultura, relativa à propriedade "Ribeirão dos Paulas" (fls. 45).

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento e reencaminhados a este Terceiro Conselho, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 2° do Decreto 3.440/2000.

Esta Conselheira os recebeu, em data de 17/10/2000, por sorteio, numerados até a folha 49, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.933  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.146

### VOTO

O Presente recurso é tempestivo e o Interessado comprovou o recolhimento do depósito recursal legal. Assim, o mesmo merece ser conhecido.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso n. 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.933  
ACÓRDÃO N° : 302-35.146

obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.933  
ACÓRDÃO N° : 302-35.146

ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.933  
ACÓRDÃO N° : 302-35.146

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, o Recorrente questiona o VTN utilizado pelo Fisco no lançamento do ITR/94 e aponta ter havido erro quando do preenchimento da DITR/94 em relação ao rebanho declarado.

Como prova de suas alegações, traz à colação dois Laudos Técnicos, o primeiro emitido pela EMATER e o segundo, por Engenheiro Agrônomo.

Quanto ao rebanho existente na propriedade “Ribeirão dos Paulas”, junta Declaração emitida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de Goiás e Ficha de Registro de Vacinação Anti-Aftosa.

Para facilitar o julgamento do litígio, analisarei separadamente estas duas matérias.

**A) Laudo Técnico.**

Na Hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei n° 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, tendo sido desprezado o VTN declarado por ser inferior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF n° 16/95, para os imóveis rurais localizados no município de Cachoeira Alta – GO. Adotou-se, assim, este último VTN como base de tributação, em obediência ao disposto no artigo 3°, parágrafo 2° da supracitada lei, e artigo 1° da Portaria Interministerial MEFP/MARA n° 1.275/91.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo Contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm – fixado segundo o disposto no parágrafo 2°, do artigo 3°, da Lei n° 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo Interessado, de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.933  
ACÓRDÃO N° : 302-35.146

O Laudo Técnico, no caso, deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799/85).

Estas exigências se justificam porque, para ser acatado, o Laudo deve apresentar os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do Laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos estes elementos devem estar comprovados no laudo técnico apresentado.

É evidente que o Laudo ofertado deve ser específico para o imóvel rural cujo Valor da Terra Nua está sendo contestado, uma vez que a fixação e as alterações de valores de terra nua para municípios, segundo dispõe a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 2º, são de competência do Secretário da Receita Federal.

Os Laudos juntados pelo contribuinte em sua peça recursal, contudo, embora o primeiro emitido pela EMATER e o segundo por profissional devidamente habilitado (acompanhado da correspondente ART), não apresentaram os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram ao estabelecimento do VTN por hectare de 205,67 UFIR e de 206,12 UFIR, respectivamente, para o imóvel cujo ITR está sendo questionado. Citaram, apenas, que as fontes pesquisadas foram: Prefeitura Municipal, Sindicato Rural, EMATER - GO e Corretores de Imóveis.

Tais indicações não são, evidentemente, suficientes, na contestação do VTNm fixado conforme a legislação de regência, por serem por demais genéricas e imprecisas.

O Laudo Técnico pertinente deve, obrigatoriamente, atender aos critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799/85).

A NBR 8.799/85 explicita:

1. Pesquisa de valores, com indicação das fontes, abrangendo:

*QUILA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.933  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.146

- 1.1 avaliações e/ou estimativas anteriores;
  - 1.2 valores fiscais;
  - 1.3 transações e ofertas;
  - 1.4 produtividade das explorações;
  - 1.5 formas de arrendamento, locação e parcerias;
  - 1.6 informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica).
2. Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.
3. A confiabilidade do conjunto de elementos deve ser assegurada por:
- 3.1 homogeneidade dos elementos entre si;
  - 3.2 contemporaneidade;
  - 3.3 número de dados da mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco;
  - 3.4 o tratamento dispensado aos elementos, para torná-los homogêneos, possibilite conferir aos mesmos equivalência financeira, temporal, de situação e de características.

Pelas citações anteriores verifica-se que, realmente, a indicação dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas foi totalmente genérica, sem a apresentação de qualquer documento que desse lastro ao VTN encontrado.

Portanto, citados Laudos não dão fundamento para o julgador se convencer de que o imóvel de que se trata poderia valer menos do que os demais localizados no mesmo Município.

Melhor sorte não assiste em relação ao Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta - GO, datado de 25/07/1997 (fls. 40/43), que atribui à terra nua o valor de R\$ 144,60 para as terras de cultura. Isto porque, além de não obedecer aos requisitos das normas da ABNT (NBR 8.799/85), sequer se reporta ao dia 31 de dezembro de 1993.

Nenhum dos laudos apresentados, portanto, socorre o Recorrente.

**B) REBANHO.**

No item "c" da impugnação apresentada, o Contribuinte apontou que manteve uma média de 245 rezes em pastagens, não fazendo qualquer menção em que tal dado estivesse incorreto.

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.933  
ACÓRDÃO N° : 302-35.146

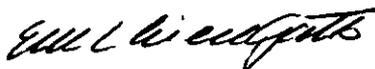
A mesma informação consta da DITR - Exercício de 1994, às fls. 09 e 11. Este dado, tal como informado pelo Interessado, foi considerado no cálculo do Imposto.

Ou seja, o Contribuinte, em sua defesa exordial, não impugnou esta matéria, razão pela qual não foi estabelecido o contraditório, em relação à mesma.

Assim, referida matéria está preclusa, quando da apresentação da peça recursal, não podendo, portanto, ser conhecida.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RECURSO N° : 122.933  
ACÓRDÃO N° : 302-35.146

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 06, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

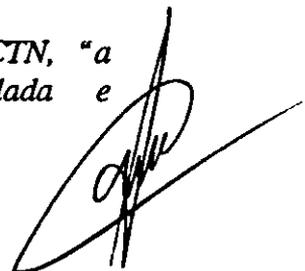
*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

*“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*

*Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e*



RECURSO N° : 122.933  
ACÓRDÃO N° : 302-35.146

*obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*

*Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).*

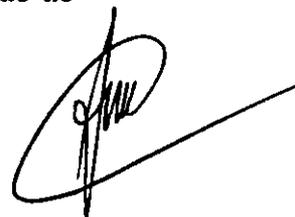
*Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).*

*Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.*

*Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.*

*Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.*

*Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa n° 94, de 24/12/97, determinou no art. 5° , inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de*



RECURSO N° : 122.933  
ACÓRDÃO N° : 302-35.146

*acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.*

*Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”*

*Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:*

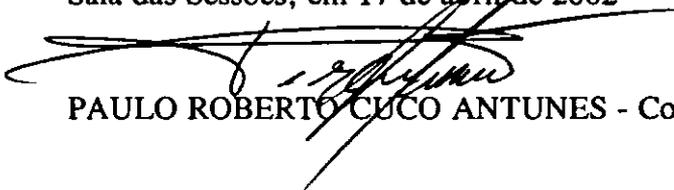
*Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:*

*Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”*

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_ 2ª \_\_\_\_\_ CÂMARA

Processo nº: 10675.000485/95-79  
Recurso n.º: 122.933

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.146.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.7.2002

LEANDRA FELIPE BUENA  
PEN/DF